



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**Apelação Cível nº 0001312-42.2013.815.0881.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de São Bento.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Mapfre Vera Cruz Segura S/A.*

**Advogado** : *Rostand Inácio dos Santos.*

**Apelada** : *Manoel Galdino da Costa.*

**Advogado** : *Mayara Soares Silveira.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. LAUDO MÉDICO. DEFICIT FUNCIONAL DE 25%. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ATUALIZADA PELA LEI 11.945/2009. ENUNCIADO 474 DA SÚMULA DO STJ. PERCENTUAL REDUTOR APLICADO CORRETAMENTE NA SEARA ADMINISTRATIVA. VALOR JÁ QUITADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.**

- Não há que se falar em complementação do seguro obrigatório DPVAT, quando a seguradora já efetuou administrativamente o pagamento que era devido ao segurado, observando-se o correto percentual a ser aplicado de acordo com o grau de lesão da vítima.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de apelação interposta por **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A** inconformado com sentença prolatada pelo Juízo da Vara

Única da Comarca de São Bento, nos autos da **Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório DPVAT**, ajuizada por **Manoel Galdino da Costa** em face da seguradora.

Extraí-se dos autos que o autor sofreu acidente automobilístico em 10.10.2011, o que ocasionou debilidade permanente de seu membro inferior esquerdo. Diante do sinistro, o promovente requereu administrativamente o seguro obrigatório DPVAT, sendo indenizado no total de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Todavia, moveu a presente ação a fim de obter a complementação do *quantum* indenizatório pago a menor. Na ótica do autor, o valor devido é de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, descontado o valor pago administrativamente de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Requereu, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em sentença de fls. 99/102, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido do promovente, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 1.112,50 (um mil, cento e doze reais e cinquenta centavos) a título de complementação de seguro obrigatório DPVAT.

Inconformada com a sentença, **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, em suas razões de recurso (fls. 105/112), alegou: (a) ilegitimidade passiva, visto que a responsabilidade pelo pagamento caberia à **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**; (b) que o valor devido a título de complementação do seguro obrigatório deveria seria calculado no percentual de 70%, por se tratar de invalidez parcial incompleta, devendo, em seguida, ser aplicado o percentual averiguado por perícia médica, com o conseqüente abatimento do valor já pago administrativamente; (c) a redução do valor devido em caso eventual condenação, descontando-se o valor já recebido administrativamente; (d) correção monetária devida somente a partir do ajuizamento da ação.

Em contrarrazões de fls. 139/148, a parte autora pugnou pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Em parecer da lavra da procuradora de Justiça Lúcia de Fátima M. De Farias, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 152/157).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, é de se conhecer o presente recurso.

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Inicialmente, levantou a recorrente **Mapfre Vera Cruz**

**Seguradora S/A** a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que a responsabilidade pelo pagamento do seguro DPVAT caberia à **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, a partir do advento da **Resolução SUSEP/CNSP n.º 154**. Sem razão.

Na presente matéria, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT, do qual faz parte a recorrente, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas, na forma do **art. 275 do CC**, sendo-lhe assegurado, em todo caso, o direito de regresso. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.** 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais. 6. Agravo regimental improvido. (Processo AGA 200700303466 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 870091 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:11/02/2008 PG:00106)*

Portanto, não se pode falar em ilegitimidade passiva da recorrente no presente caso, como bem frisou o magistrado sentenciante, evocando o **art. 7.º da Lei 6.414/74**, já que a responsabilidade solidária decorre do próprio sistema legal de proteção. Portanto, o argumento da recorrente não poderá ser acatado.

## **DO MÉRITO**

Pois bem. Infere-se dos autos que o acidente automobilístico, do qual o autor foi vítima, ocorreu em 10.10.2011, portanto, sob a égide da Lei 11.945/2009, que regula a graduação de invalidez do segurado através de percentuais previamente estabelecidos. Dispõe a Lei 6.194/74, com redação atualização pela Lei 11.945/2009:

*“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009)*

*(...)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*(...)*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

*(...)*

***II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.” (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).***

No caso do recorrente, a lesão provocada pelo acidente acarretou perda da funcionalidade de membro inferior esquerdo, levando à invalidez permanente parcial. Logo, segundo dispõe a referida lei, o valor devido em tais casos, contido na tabela anexa, é de 70% da quantia máxima. Todavia, ao estabelecer tal percentual, a lei é bastante clara ao indicar perda **completa** da funcionalidade do membro, razão pela qual é justo concluir que somente quando houver tal situação, ou seja, membro sem qualquer

funcionalidade, será devido o percentual de 70%. Nesse contexto, tem-se duas possibilidades: (i) invalidez permanente parcial **completa**, quando se aplica o percentual de 70%; (ii) invalidez permanente parcial **incompleta**, quando se aplica o percentual de 70%, com redução proporcional ao nível de comprometimento do membro.

Orientando o aplicador, a lei dispôs expressamente sobre os parâmetros para os casos de invalidez permanente parcial incompleta, aplicando-se os redutores previstos no art. 3.º, § 1.º, inciso II, não sendo demais repeti-lo: *“quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”*.

Acompanhando o raciocínio, nos termos do **Enunciado 474 da Súmula do STJ**, *“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”*. Portanto, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual de 70%, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro.

O referido enunciado, diferentemente do inciso II do § 1.º do art. 3.º da Lei 6.194/74, não fez qualquer referência ao percentual de redução nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, pressupondo-se não ser incorreta a aplicação de porcentagem fixada por laudo médico (fls. 98/98v), o qual, sem dúvida alguma, melhor se aproxima da situação concreta.

Acerca do tema:

**APELAÇÃO CÍVEL.** Ação de cobrança do seguro DPVAT. Sinistro ocorrido em 20/04/2004. Prescrição. Inocorrência. Lapso temporal trienal. Termo a quo. Ciência inequívoca da invalidez. Prova de que o autor efetuou tratamento até 16/02/2007. Inteligência da Súmula nº 278, do STJ. Demanda proposta em janeiro de 2010. **Requerimento de indenização no valor máximo. Inadmissibilidade. Lei nº 6.194/74. Súmula nº 30, desta corte e sumula 474 do Superior Tribunal de justiça. Indenização que deve ser fixada proporcionalmente ao grau de invalidez. Comprovação de invalidez permanente no grau de 12,5%. Laudo emitido pelo iml. Validade. Honorários advocatícios. Manutenção. Erro material constatado na sentença. Correção de ofício. Recursos não providos. (TJPR; ApCiv 0963368-5; Londrina; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Domingos**

*APELAÇÃO CIVEL. SEGURO DPVAT. INEXISTENCIA DE DISCUSSAO ACERCA DAS EXTENSÕES DA LESÃO SOFRIDA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISORIA 451/2008. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRANSITO. Sinistro ocorrido em data posterior a 16.12.2008. Aplicabilidade da Lei nº 11.945/2009. Tabela relativa aos percentuais indenizatorios para seguro DPVAT. O calculo da indenização so seguro DPVAT deve seguir os parâmetros apontados pela nova redação da Lei nº 6.194/74 e, em caso de invalidez parcial e permamente, devera ser paga proporcionalmente à lesão sofrida. Aplicação da sumula 474 do STJ. Negaram provimento ao apelo. (TJRS; AC 99258-22.2013.8.21.7000; Lajeado; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig; Julg. 20/06/2013; DJERS 03/07/2013)*

No caso dos autos, o cálculo se afigura simples. Partindo do valor máximo possível do seguro de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente, calcula-se o montante de 70%, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) aplicável às situações de perda anatômica ou funcional completa de um dos membros inferiores (Lei 11.945/09). Como no caso dos autos a perda não foi completa, mas estimada em 25%, conforme se infere do laudo médico de fls. 98/98v, aplica-se este último percentual ao valor encontrado na operação anterior (R\$ 9.450,00), definindo a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este já pago administrativamente ao segurado, segundo se observa às fls. 81, bem como foi informado pelo próprio autor em suas razões iniciais.

Assim, como a seguradora já havia quitado o valor devido, merece reforma a sentença de primeiro grau, para ser julgado improcedente o pedido inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais, (observada a gratuidade de justiça deferida ao autor), ante a quitação do débito pela requerida, restando prejudicadas as demais alegações da apelante.

Feitas tais considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para julgar improcedente o pedido inicial, diante da quitação do débito pela seguradora, com a inversão dos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*)

e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**